SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188436 - CE (2023/0368694-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVID PATRICK GOMES BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA - CE027654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE *FISHING EXPEDITION*. NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescendo fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

3. Não há que falar em pescaria probatória (*fishing expedition*) quanto à autorização judicial para se proceder a busca e apreensão no local, pois ficou constatada por fundadas razões a possível participação do agravante na suposta prática do delito de organização criminosa.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA44484642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:38
Código de Controle do Documento: f780c1ce-0a60-4924-8959-2cd79e5d7c6f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44484642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:38
Código de Controle do Documento: f780c1ce-0a60-4924-8959-2cd79e5d7c6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188436 - CE (2023/0368694-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVID PATRICK GOMES BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA - CE027654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE *FISHING EXPEDITION*. NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescendo fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

3. Não há que falar em pescaria probatória (*fishing expedition*) quanto à autorização judicial para se proceder a busca e apreensão no local, pois ficou constatada por fundadas razões a possível participação do agravante na suposta prática do delito de organização criminosa.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID PATRICK GOMES BRAGA contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e também contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Consta dos autos que o Juízo da Vara Especializada em Delitos de Organização Criminosa do Estado do Ceará deferiu contra o recorrente a medida de busca e apreensão, nos autos do Processo n. 0225907-79.2022.8.06.0001.

Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 0620221.10-2023.8.06.0000 foi denegada, nos termos da seguinte ementa (fls. 361-365):

> PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/13) E TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06). 1) TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (INDÍCIOS MÍNIMOS) PARA O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIAÇÃO NOS *HABEAS CORPUS* N. 0637467-53.2022.8.06.0000 e N. 0620990-18.2023.8.06.0000. MERA REPETIÇÃO DE TESE JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCOGNOSCIBILIDADE. PRECEDENTES TJCE. PARCELA NÃO CONHECIDA. 2) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEITADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E ELEMENTOS CONCRETOS APTOS À AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE ACOLHEU A REPRESENTAÇÃO. DEVIDO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. 3) ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE *"FISH EXPEDITION*". REJEITADA. ADEQUADA REPRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS JUSTIFICADORES DA MEDIDA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A SUPOSTA ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARCELA COGNOSCÍVEL, DENEGADA A ORDEM.
> 1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por Luís Gustavo Magalhães Mesquita, em favor de David Patrick Gomes Braga, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE, que teria deferido representação de Autoridade Policial por busca e apreensão em desfavor do paciente, ausente a fundamentação idônea da medida e mediante

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

fundamentação abstrata e genérica.
2. Juízo de Admissibilidade. Da alegação de ausência de justa causa (indício mínimo) do delito de organização criminosa. Conforme relatado, alega o impetrante a ausência de indício mínimo do delito de organização criminosa em face do paciente, almejando no presente *writ* a apreciação da existência ou não da materialidade delitiva e dos indícios de autoria acerca do delito citado.
3. Contudo, após atenta análise dos presentes autos, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação à tese de "ausência de justa causa (indício mínimo) do delito de organização criminosa", uma vez que tal temática já foi apreciada e rechaçada em outros *habeas corpus* impetrados em favor do paciente - HC n. 0637467-53.2022.8.06.0000 e HC n. 0620990-18.2023.8.06.0000 - , com a mesa causa de pedir e idênticas alegações, não podendo, por conseguinte, esta Corte novamente conhecer de tal questão, sob pena de reapreciar temática já decidida.
4. Dessa forma, constata-se que esta parcela do presente *Habeas Corpus* é uma mera repetição de argumentos já analisados por este Tribunal de Justiça, sem sede de HC n. 0637467-53.2022.8.06.0000, sem que tenham sido apresentados fatos novos por parte do impetrante, uma vez que a supracitada alegação já foi analisada por esta Câmara Criminal, em 22/11/2022. Inclusive, é importante salientar que, nos autos do retromencionado HC, a Defesa, irresignada com a decisão prolatada, impetrou contra ela Recurso Ordinário, a qual ainda está carente de análise.
5. Destaque-se que tal entendimento já havia sido aplicado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0620990-18.2023.8.06.0000, também impetrado em favor do paciente, no qual se identificou a mesma pretensão de reiteração de argumento já apreciado e não se conheceu do pleito pela mesma fundamentação ora apresentada, julgado em 09 de maio de 2023.
6. Da alegação de nulidade da medida de busca e apreensão por ausência de fundamentação idônea e dos requisitos para a medida. Almeja a parte impetrante a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja anulada a decisão que autorizou a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar em desfavor do paciente, ao argumento de ausência de fundamentação idônea e elementos concretos autorizadores.
7. Não merecem acolhimento as alegações da parte impetrante no sentido de impossibilidade de utilização das provas colhidas em extração de dados de aparelho celular do paciente para se iniciar uma nova investigação ou deferir novas medidas cautelares e investigativas apenas pelo fato de já ter o paciente respondido ao proc. n. 0050737-38.2021.8.06.0160 e ter sido nestes autos que o aparelho telefônico fora apreendido. Isto porque não há qualquer impedimento legal para a utilização de provas colhidas em medida investigativa referente a determinado inquérito policial e processo, quando tal conteúdo se referir a crime diverso daquele então apurado.
8. Igualmente, merece ser rejeitada a afirmação de que tais provas extraídas do celular do paciente e utilizadas para justificar a medida de busca e apreensão fariam provas de fatos já apreciados no proc. n. 0050737-38.2021.8.06.0160, pelos quais

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

aquele já teria sido condenado. Em verdade, não há que se falar em *bis in idem*, haja vista que os elementos destes autos e do feito de origem permitem concluir que a ação penal n. 0050737-38.2021.8.06.0160 restou consubstanciada na apreensão de drogas no ato da prisão em flagrante do paciente (APF 546-75/2021), além de ter sido aquele julgado no citado feito pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei de Drogas). Em contrapartida, na ação penal de origem (proc. principal n. 0200381-47.2021.8.06.0001), oriunda do IP 546-151/2020, e nas medidas investigativas decretadas no âmbito do feito de n. 0225907-79.2022.8.06.0001, busca-se a apuração do delito de organização criminosa, ao teor do art. 2, §2º, da Lei n. 12.850/13.

9. Além disso, embora a representação pela medida de busca e apreensão requerida na origem tenha se fundamentado no conteúdo das provas decorrentes da extração de dados do aparelho telefônico do paciente, apreendido no âmbito do APF 546-75/2021, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito ao delito de organização criminosa, que não foi objeto da ação penal n. 0050737-38.2021.8.06.0160, não tendo a referida extração de dados sequer sido ventilada naquele feito, não havendo que se falar em impossibilidade de utilização de tal conteúdo para fins de requerimento de outras medidas. Ainda, destaque-se que embora tenha sido o paciente denunciado no feito de origem também pelo delito de tráfico de drogas, constata-se que esta imputação decorre de contexto fático diverso daquele que originou a responsabilização penal no proc. n. 0050737-38.2021.8.06.0160, não havendo que se falar, neste momento, em *bis in idem*.

10. Quanto a alegada nulidade da busca e apreensão deferida em desfavor do paciente, ante a suposta ausência de representação expressa pela autoridade policial e devida fundamentação do juízo para deferimento da medida, vislumbro não merecer acolhimento. Em apreço da Representação da Autoridade Policial às fls. 29/95, vê-se que a medida de busca e apreensão em desfavor do paciente restou devidamente requerida e fundamentada, justificando-se o pleito na materialidade do delito de organização criminosa e nos suficientes indícios de autoria por parte do paciente. Ademais, vê-se que o Delegado de Polícia responsável não apenas evidenciou toda a estrutura da organização criminosa, no seu aspecto geral, como individualizou a atuação e provas colhidas contra cada um os investigados, de forma suficiente a comprovação da materialidade delitiva nos moldes exigidos para a medida pretendida, o fazendo igualmente em face do ora paciente. Têm-se que o conteúdo da representação é mais que suficiente a justificar o deferimento da medida de busca e apreensão, tendo o Delegado de Polícia expressamente representado pela expedição do mandado em face do paciente.

11. O magistrado coator, na decisão de fls. 190/192, após envio de ofício pela Autoridade Policial fornecendo os endereços atualizados dos investigados, deferiu a busca e apreensão em desfavor do paciente e demais investigados que foram representados pela busca e apreensão, mas que, por equívoco, tiveram apenas decretada a sua prisão preventiva no decisum anterior (fls. 829/872 – autos de origem), não havendo que se

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

falar em ausência de fundamentação, fazendo o juízo expressa menção aos fundamentos do parecer ministerial e ao conteúdo de sua decisão anterior, restando suficientemente demonstradas a materialidade, indícios de autoria e necessidade da medida investigativa em face de todos os investigados.
12. Da alegação de ocorrência de "Fish Expedition". Afirma o impetrante que o Delegado da Polícia Civil de Santa Quitéria/CE se utilizou de manobra abusiva e ilegal, com aval da Autoridade Coatora, para buscar provas sem a angariar e apresentar elementos mínimos e concretos em relação a cada investigado, sem se preocupar em indicar provas ou descrever um único elemento de informação que comprovasse efetivamente a relação entre o paciente e os demais investigados.
13. Não merece acolhimento a referida alegação a partir da constatação da devida fundamentação da medida investigativa deferida. Em verdade, resta comprovada a materialidade e os indícios de autoria delitiva em face do paciente, o qual, segundo os elementos dos autos integra a organização criminosa em apuração (Comando Vermelho), tendo o Delegado de Polícia em sua representação não apenas evidenciado toda a estrutura da organização criminosa, no seu aspecto geral, como individualizado a atuação e provas colhidas contra cada um dos investigados, de forma suficiente a demonstração dos elementos essenciais justificadores das medidas investigativas requeridas.
14. Assim, verifica-se que a medida foi requerida apresentando-se a razão (justa causa), a devida definição e individualização dos alvos, suas funções na ORCRIM, a finalidade investigativa e os indícios que impunham ao paciente a responsabilidade penal pelos ilícitos apurados. Não há, portanto, que se falar em ocorrência de "Fish Expedition" ou pesca probatória.
15. Dessa forma, verifica-se válida e legítima a motivação do decreto decisório, não havendo que se falar em contrariedade ao art. 93, IX, da CF, que versa sobre a fundamentação das decisões judiciais, não merecendo prosperar a alegação da parte impetrante quanto à suposta ausência de fundadas razões, vez que amparada em elementos concretos e na indispensabilidade da medida cautelar excepcional.
16. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte cognoscível, denegada a ordem.

Nas razões do recurso ordinário (fls. 394-435), a defesa sustentou a ausência de fundamentação idônea para a decisão que deferiu a referida medida de busca e apreensão. Requereu a concessão da ordem para anular a decisão que deferiu a busca e apreensão em relação ao recorrente, bem como a nulidade e o desentranhamento das provas encontradas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 458).

Na sequência, negou-se provimento ao recurso (fls. 461-471).

Opostos embargos de declaração (fls. 476-491), estes foram

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

rejeitados, por decisão monocrática (fls. 494-504).

No presente agravo regimental (fls. 509-552), a defesa alega, em resumo, que (fl. 518):

> [...] houve o deferimento da busca e apreensão em desfavor do Paciente sem que a Autoridade Policial sequer fundamentasse o pedido contra ele ou citasse a indispensabilidade da medida, bem como não se informou se houve investigação prévia sobre o Paciente (campanha, vigilância, etc.).

Aponta que "[...] a **fundamentação é abstrata e genérica**, pois os **argumentos expostos poderiam ser usados contra qualquer pessoa**, restando ausente qualquer individualização do caso concreto" (fl. 526).

Informa que (fls. 529-540):

> Os elementos de fato, indicados na decisão contra o Paciente (imagens, áudio e conversa citando sua mãe), podem ser motivo para investigação ou indício de algum crime, mas não são elementos do delito de organização criminosa, restando ausente qualquer descrição de relação entre ele e os demais investigados ou qualquer descrição de participação em alguma estrutura organizacional. Logo, ausente os indícios de autoria ou materialidade delitiva que justificaria a decisão ou permitiria que ela fosse proferida pela Vara Especializada.

Pondera que "[...] o entendimento da Autoridade Coatora de que há fundamentação idônea e elementos concretos suficientes é desconexo dos autos, fora da realidade, considerando tudo que já foi exposto" (fl. 549).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 562-572), nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PRÁTICA DELITUOSA E DOS REQUISITOS DESCRITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não observo elementos hábeis a alterar as decisões monocráticas. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este colegiado julgador.

Extrai-se dos autos que a defesa pretende a reconsideração da decisão agravada para que se reconheça a nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão domiciliar nos autos do processo n. 0225907-79.2022.8.06.0001 em relação ao agravante, bem como o desentranhamento das provas.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 464-470, grifos acrescidos):

> Consoante relatado, busca a defesa a concessão da ordem para que seja **anulada a decisão que deferiu a busca e apreensão em relação ao recorrente**.
> Sobre o tema, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 373-383):
>
> "[...]
> 2. Da alegação de nulidade da medida de busca e apreensão por ausência de fundamentação idônea e dos requisitos para a medida.
> Conforme relatado, almeja a parte impetrante a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja anulada a decisão que autorizou a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar em desfavor do paciente, ao argumento de ausência de fundamentação idônea e elementos concretos autorizadores.
> Primeiramente, alega a parte impetrante que a Polícia Civil de Santa Quitéria teria iniciado uma investigação contra o paciente na data de 28/09/2020 (proc. principal n. 0200381-47.2021.8.06.0001), bem como solicitado autorização para interceptação telefônica (proc. n. 0265488-72.2020.8.06.0001), realizada entre 16/08/2021 e 29/12/2021, mas que, somente no dia 05/04/2022, teria representado pela prisão preventiva e a busca e apreensão em desfavor do paciente e diversos investigados (proc. n. 0225907-79.2022.8.06.0001).
> Salienta que o paciente havia sido preso em 23/08/2021, em decorrência do Inquérito Policial n. 546-75/2021, que originou a ação penal n. 0050737-38.2021.8.06.0160, e que na ocasião desta prisão, teve o paciente apreendido o seu celular (IPHONE 6S, IMEI 353.330.072.113.495), sendo este periciado e extraídos os seus dados.
> Sustenta que ao invés da Polícia Civil ter enviado as informações colhidas no aparelho celular do paciente à Ação Penal n. 0050737-38.2021.8.06.0160, para informar supostas provas que teriam relação com a denúncia apresentada naquele feito, resolveu englobar as informações encontradas a um novo processo de n. 0225907-79.2022.8.06.0001 (representação por prisão preventiva e busca e apreensão), fazendo suposições e

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

relacionando o paciente com os demais investigados, solicitando as medidas investigativas aludidas.

Deste modo, afirma que: a) por ter o paciente já respondido ao processo n. 0050737-38.2021.8.06.0160 e terem sido nestes autos que o aparelho telefônico fora apreendido, não se poderia utilizar as provas colhidas na extração de seus dados para iniciar nova investigação ou deferir novas medidas cautelares e investigativas, sob pena de *bis in idem*; b) que as provas extraídas do celular e utilizadas para justificar a medida de busca e apreensão fariam prova de fatos pelos quais o paciente já teria sido condenado no (processo nº 0050737-38.2021.8.06.0160); c) não ter a decisão coatora justificado a demora no pedido da busca e apreensão nem ter apresentado a fundamentação a respeito de sua necessidade ou indispensabilidade; d) que embora seja necessária a fundada razão para autorizar a medida, o Juízo *a quo* indicou fundamentação abstrata, não individualizando a necessidade da busca e apreensão em relação ao paciente. Tais alegações não merecem acolhimento.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, consagrou a inviolabilidade domiciliar como uma das expressões do direito à intimidade e privacidade do indivíduo, amparando-se tal direito fundamental, ainda, no art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que veda ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada do cidadão.

Ademais, prevê o Código de processo Penal, em seu art. 240, que a busca e apreensão poderá ser determinada quando fundadas razões a autorizem, dentre algumas hipóteses, para: prender criminosos, apreender coisas obtidas por meios criminosos, apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu e colher qualquer elemento de convicção.

No caso concreto, verifica-se a Representação da Autoridade Policial às fls. 29/95 (fls. 01/67 do proc. n. 0225907-79.2022.8.06.0001), na qual a medida de busca e apreensão em desfavor do paciente restou **expressamente requerida e fundamentada, demonstrada a sua participação e individualizada a sua atuação na organização criminosa**, veja-se:

"[…] 1.3.5 – DO RELATÓRIO DE EXTRAÇÃO DO APARELHO CELULAR SAMSUNG, IMEI 357.389.108.551.371 de propriedade da representada ELIANE AMBROSIO MARTINS LINHARES, presa em 05/10/2021:https://drive.google.com/file/d/16tXhCGPrlOTXzTvq3AMpcgKAwl aYP1t3/view?usp=sharing

Das conversas com contatos salvos. Dentre eles, destacam-se: […]

Em mensagem de áudio enviada 04/10/2021, às 09h:42min JUNIOR DO FRED pede para ELIANE deixar R$500,00 na casa de TÂNIA, mãe do DAVID, pois segundo ele seria "menos um flagrante". DAVID é identificado como DAVID PATRICK GOMES BRAGA, preso em 24/08/2021, cuja

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

genitora é TÂNIA MARIA BRAGA DA SILVA. Em tais mensagens trocadas com JUNIOR DO FRED há menções aos indivíduos citados como “FLAVIO (v. DELEGADO)”, “BRUNO”, “ISA”, “MARCO BALA” e “GABI”. [...]

1.3.6 – DO RELATÓRIO DE EXTRAÇÃO DO APARELHO CELULAR IPHONE 6S, IMEI 353.330.072.113.495 de propriedade do representado DAVID PATRICK GOMES BRAGA, preso em 23/8/2021, conforme APF 546-75/2021: https://drive.google.com/file/d/1sHQ41NRUvdCZg8e5ufF1lX3tqt6HOlY/view?usp=sharing

Conforme Relatório de Extração há imagens de entorpecentes sendo pesados, nas datas de 03 e 17 de agosto de 2021, uma imagem de uma arma de fogo municiada do tipo REVÓLVER datada de 14/08/2021, além de áudio de HNI pedindo droga para consumo próprio em data de 24/08/2021, um dia após sua prisão.

Observa-se que **o representado DAVID PATRICK participa ativamente da ORCRIM investigada atuando no tráfico de drogas e mantendo em sua posse ARMA DE FOGO**.

Ademais, há, ainda, menção a DAVID PATRICK em conversas mantidas no celular da representada ELIANE GOMES BRAGA, onde esta recebe ordem de JUNIOR DO FRED para que deixasse R$500,00 na casa de TANIA, mãe de DAVID. […]

5 - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, vem esta Autoridade Policial à presença de Vossa Excelência requerer a expedição do MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E BUSCA E APREENSÃO, em desfavor de:

[…]

12) DAVID PATRICK GOMES BRAGA filho de TÂNIA MARIA BRAGA DA SILVA Pai: GILBERTO GOMES BRAGA, nascido em 19/01/2000, RG n°2008154114-1, com endereço na Rua Luis Lobo Catunda, n°113, bairro Flores, Santa Quiteria/CE;”

Ademais, compulsando os presentes autos, às fls. 116/159 (fls. 829/872 - proc. nº 0225907-79.2022.8.06.0001), vê-se que a autoridade coatora, na data de 30/06/2022, deferiu, de forma devidamente fundamentada, a medida de busca e apreensão em desfavor de parte dos investigados requeridos (fls. 829/872), destacando-se os seguintes trecho da decisão:

“A prova da existência dos crimes (materialidade) e dos indícios de autoria estão suficientemente demonstrados nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares dos investigados, assim como de outras investigações feitas pela Polícia Civil, o qual apresenta indícios de que o representado integra organização criminosa, bem como possui vínculo associativo duradouro e permanente para o cometimento de delitos graves. […]

Do compulsar dos autos, constata-se uma série de crimes e atividades envolvendo o delito de organização criminosa, conforme demonstram os diálogos anexados aos autos.

A conduta dos suspeitos foi relatada pelo *Parquet* no parecer retro acostado (fls. 817/828) e perseguidas das

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

descrições contidas nos diálogos extraídos, razão pela qual deixo de reproduzi-las novamente, adotando todo o seu conteúdo nesta decisão.

Extrai-se dos autos que a organização criminosa denominada Comando Vermelho (CV), a qual os investigados estariam vinculados, é responsável por diversos crimes, notadamente o tráfico de entorpecentes. [...]

Impõe registrar que há indícios suficientes de autoria dos crimes em apreço, pois a investigação policial realizada colheu elementos que levam a crer que os indiciados integram grupo criminoso, fazendo do crime seu meio de vida e ocasionando grave dano à saúde pública. [...]

Ademais, o fato de os investigados serem suspeitos de integrar bando criminoso ligado a umas das principais organizações criminosas do Brasil (Comando Vermelho) é uma situação para a qual não podemos fechar os olhos, fazendo-se adequada e justificada a decretação de sua prisão a bem da ordem pública e também para desestruturar a aludida organização, evitando a arregimentação de novos membros.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, em consonância com o pedido ministerial, decreto a custódia preventiva de […] DAVID PATRICK GOMES BRAGA […] com o escopo de garantir a ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração criminosa, o que faço com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. [...]

DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO.

Inicialmente, cumpre salientar que a Autoridade Policial pleiteou a busca e apreensão dos alvos abaixo descritos, tendo identificado as condutas praticadas pelos investigados e a seguir resumidamente descritas *ipsis litteris*, visando apenas demonstrar os indícios de autoria e materialidade dos crimes praticados: […]

O artigo 240, §1°, do mesmo codex, por seu turno, dispõe que serão realizadas diligências de busca e apreensão quando “fundadas razões a autorizem”.

Não se faz necessário para o deferimento da medida a prova plena do cometimento do ilícito, não se podendo admitir, todavia, a mera suspeita do cometimento de crimes como fundamento idôneo para o deferimento da medida, na medida em que essa (mera suspeita) nada mais é do que desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza; essa a razão pela qual a norma exige que seja a ele fundada, ou seja, calcada em algo mais concreto e seguro.

No caso em apreciação, verifica-se a partir das investigações realizadas pela autoridade policial, notadamente das extrações telefônicas colacionados aos autos, que o representado é supostamente vinculado ao Comando Vermelho, com atuação no Município de Santa Quitéria e adjacências, sendo a adoção da medida de exceção, de forma parcial, imprescindível para o avanço das investigações. […]

Ora...em que pese os argumentos trazidos pela Autoridade

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

Policial, vislumbro que não seria viável deferir a busca e apreensão onde forem encontrados os alvos, ocasião em que seria uma verdadeira e grave violação ao Código de Processo Penal e também à Constituição Federal caso tal pleito de busca fosse deferido, eis que implicaria na expedição de mandado genérico, o qual poderia acarretar grandes transtornos para aquele(s) que não fosse(m) alvo da investigação. […]

No entanto, a busca e apreensão nos endereços delineados aos autos se faz imprescindível para comprovação dos fatos de forma mais robusta, com a obtenção de novas provas que identifiquem a relação dos representados com a organização criminosa investigada, bem como para a identificação dos bens que estão sendo ocultados.

Ademais, o elemento surpresa é de suma importância para a preservação doestado natural das provas, evitando, desta feita, a destruição de provas, bem como o desaparecimento de bens obtidos de forma ilícita.

Desta feita, DEFERIMOS o pedido de busca e apreensão encartado na inicial em relação aos investigados, autorizando apreensão de armas, drogas, produtos de receptação, bem como de quaisquer objetos relacionados a infrações penais eventualmente identificados nas buscas a serem realizadas nos seguintes endereços:

1 - Rua Maestro José Leandro de Morais, 04, Pedra da Saudade, Santa Quiteria/CE,residência de PAULO AUGUSTO DOS SANTOS ALMEIDA;

2 - Rua Raimundo Camilo Matos, bairro Edson lobo de Mesquita, Santa Quiteria/CE,residência de ELTON JAYME RODRIGUES;

3 - FRANCISCO LEANDRO FARIAS DE MESQUITA, conforme endereços constantes no INFOSEG e Consulta Integrada;

4 - Rua Jose Ribamar Timbo Catunda, n°108, bairro COHAB, endereço de ANA JOAQUINA MAGALHAES DA COSTA SAMPAIO;

5 - Rua Olavo Catunda, bairro Meneses Pimentel, Santa Quiteria/CE, endereço de RAUL LIMA ALMEIDA;

6 - Rua São Paulo, n°24, bairro Cinzas, Santa Quiteria/CE, endereço de JOSE CICERO DA COSTA SAMPAIO;

Outrossim, INDEFERIMOS o pleito de BUSCA E APREENSÃO no local onde os investigados forem encontrados, sem prejuízo da apreensão de possíveis objetos ilícitos como drogas, armas, munições, coisas obtidas por meios criminosos e instrumentos destinados a fim delituosos ali existentes, bem como colacionar aos autos objetos necessários à prova de infração, em caso de prisão em flagrante".

Por fim, têm-se a decisão de fls. 190/192 (fls. 911/913 - autos de origem), na qual deferiu o magistrado coator a busca e apreensão em desfavor do paciente e de todos os investigados que foram representados pela busca e apreensão, mas que, por equívoco, tiveram apenas decretada a sua prisão preventiva no decisum anterior (fls. 829/872 – autos de origem), veja-se trechos da decisão

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

prefalada:
"[…] Perlustrando os autos em epígrafe, vislumbro que a decisão de fls. 829/872 não mencionou acerca do pedido de busca e apreensão quanto aos 19 (dezenove) investigados que tiveram suas prisões preventivas decretadas, sendo eles: ANASTÁCIO PAIVA PEREIRA, MARLENE DOS SANTOS DE MESQUITA, LUIS ANTÔNIO DA COSTA SAMPAIO, VITOR MANUEL BORGES FERREIRA, RENATO FREIRES PINTO, JOÃO AUGUSTO SILVA SANTOS, MARCOS VINICIUS MELO FERREIRA, VALÉRIA ARAÚJO PEREIRA, SHIRLEY DA SILVA CASTRO, ELIANE AMBROSIO MARTINS LINHARES, MARKELLE RODRIGUES DOS SANTOS, DAVID PATRICK GOMES BRAGA, CARLEANE ARAUJO DE SOUZA, FREDERICO ANTONIO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, JOSE LAIRTON SILVA NASCIMENTO, GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, FRANCISCO DAYLONDA SILVA ARAUJO, ANA LARICE MACIEL PAIVA e TALES MESQUITA SAMPAIO.
Além disso, observo que **a autoridade policial juntou aos autos endereços atualizados dos 06 (seis) suspeitos que tiveram a busca e apreensão deferida na supracitada decisão** (fls. 896/902).
Parecer ministerial, às fls. 905/907, opinando favoravelmente ao pleito.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Em consonância com o parecer ministerial, e pelas razões já expostas no supracitado decisório:
DEFERIMOS o pedido de busca e apreensão encartado na inicial em relação aos investigados, autorizando apreensão de armas, drogas, produtos de receptação, bem como de quaisquer objetos relacionados a infrações penais eventualmente identificados nas buscas, a serem realizadas nos seguintes endereços: […]
9 - DAVID PATRICK GOMES BRAGA, ENDEREÇO 01: RUA LUÍS LOBO CATUNDA, 113 - BAIRRO FLORES - SANTA QUITÉRIA-CE; […]
Inicialmente, não merecem acolhimento as alegações da parte impetrante no sentido de impossibilidade de utilização das provas colhidas em extração de dados de aparelho celular do paciente para se iniciar uma nova investigação ou deferir novas medidas cautelares e investigativas apenas pelo fato de j**á ter o paciente respondido ao proc. n. 0050737-38.2021.8.06.0160 e ter sido nestes autos que o aparelho telefônico fora apreendido.**
Isto porque não há qualquer impedimento legal para a utilização de provas colhidas em medida investigativa referente a determinado inquérito policial e processo, quando tal conteúdo se referir a crime diverso daquele então apurado.
Igualmente, merece ser rejeitada a afirmação de que tais provas extraídas do celular do paciente e utilizadas para justificar a medida de busca e apreensão fariam provas de fatos já apreciados no proc. n. 0050737-

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

38.2021.8.06.0160, pelos quais aquele já teria sido condenado.

Em verdade, **não há que se falar em *bis in idem*, haja vista que os elementos destes autos e do feito de origem permitem concluir que a ação penal n. 0050737-38.2021.8.06.0160 restou consubstanciada na apreensão de drogas no ato da prisão em flagrante do paciente (APF 546-75/2021), além de ter sido aquele julgado no citado feito pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei de Drogas).** Em contrapartida, na ação penal de origem (proc. principal n. 0200381-47.2021.8.06.0001), oriunda do IP 546-151/2020, e nas medidas investigativas decretadas no âmbito do feito de n. 0225907-79.2022.8.06.0001, busca-se a apuração do delito de organização criminosa, ao teor do art. 2, §2º, da Lei n. 12.850/13.

Além disso, **embora a representação pela medida de busca e apreensão requerida na origem tenha se fundamentado no conteúdo das provas decorrentes da extração de dados do aparelho telefônico do paciente, apreendido no âmbito do APF 546-75/2021, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito ao delito de organização criminosa, que não foi objeto da ação penal n. 0050737-38.2021.8.06.0160, não tendo a referida extração de dados sequer sido ventilada naquele feito, não havendo que se falar em impossibilidade de utilização de tal conteúdo para fins de requerimento de outras medidas**. Ainda, destaque-se que embora tenha sido o paciente denunciado no feito de origem também pelo delito de tráfico de drogas, constata-se que esta imputação decorre de contexto fático diverso daquele que originou a responsabilização penal no proc. n. 0050737-38.2021.8.06.0160, não havendo que se falar, neste momento, em *bis in idem*.

Quanto a alegada nulidade da busca e apreensão deferida em desfavor do paciente, ante a suposta ausência de representação expressa pela autoridade policial e devida fundamentação do juízo para deferimento da medida, vislumbro não merecer acolhimento. Explico.

Em apreço da Representação da Autoridade Policial às fls. 29/95 (fls. 01/67 do proc. n. 0225907-79.2022.8.06.0001), vê-se que a medida de busca e apreensão em desfavor do paciente restou devidamente requerida e fundamentada, justificando-se o pleito na materialidade do delito de organização criminosa e nos suficientes indícios de autoria por parte do paciente. Ademais, têm-se que o Delegado de Polícia responsável não apenas evidenciou toda a estrutura da organização criminosa, no seu aspecto geral, como individualizou a atuação e provas colhidas contra cada um os investigados, de forma suficiente a comprovação da materialidade delitiva nos moldes exigidos para a medida pretendida, o fazendo igualmente em face do ora paciente. Têm-se que o conteúdo da representação é mais que suficiente a justificar o deferimento da medida de busca e apreensão, tendo o Delegado de Polícia expressamente representado pela expedição do mandado

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

em face do paciente.

Além disso, na decisão de fls. 116/159 (fls. 829/872 - proc. nº 0225907-79.2022.8.06.0001), vê-se que a autoridade coatora deferiu, de forma devidamente fundamentada, a medida de busca e apreensão, apenas fazendo constar o nome de parte dos investigados requeridos, por mero equívoco, o qual restou devidamente corrigido, após envio de Ofício pela Autoridade Policial com nomes e endereços de todos os investigados (fls. 160/185 – fls. 877/902 do feito de origem) e Parecer Ministerial (fls. 186/189 – fls. 905/908 do feito de origem). Assim, o magistrado coator, na decisão de fls. 190/192 (fls. 911/913 - autos de origem), **após envio de ofício pela Autoridade Policial fornecendo os endereços atualizados dos investigados, deferiu a busca e apreensão em desfavor do paciente e demais investigados que foram representados pela busca e apreensão, mas que, por equívoco, tiveram apenas decretada a sua prisão preventiva no *decisum* anterior (fls. 829/872 – autos de origem), não havendo que se falar em ausência de fundamentação, fazendo o juízo expressa menção aos fundamentos do parecer ministerial e ao conteúdo de sua decisão anterior, restando suficientemente demonstradas a materialidade, indícios de autoria e necessidade da medida investigativa em face de todos os investigados.**

[...]"

Como se vê, embora de forma sucinta, **a decisão de busca apreensão apresentou fundadas razões, exigidas pelo art. 240 do CPP**, as quais não precisam ser exaustivas. Destacou-se o interesse e adequação necessários à constrição, ao mencionar que "No caso em apreciação, verifica-se a partir das investigações realizadas pela autoridade policial, notadamente das extrações telefônicas colacionados aos autos, que **o representado é supostamente vinculado ao Comando Vermelho, com atuação no Município de Santa Quitéria e adjacências, sendo a adoção da medida de exceção, de forma parcial, imprescindível para o avanço das investigações**" (fl. 378).

Apontou ainda os endereços dos cumprimentos da constrição, menção às pessoas, a delimitação do espectro da diligência, **não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.**

Acertadamente, **o Tribunal de origem não reconheceu a ilegalidade arguida, destacando que o mandado de busca e apreensão foi fundado na possível participação do recorrente na suposta prática do delito de organização criminosa.** Registrou, ainda, que (fl. 364):

"[...] o Delegado de Polícia responsável não apenas evidenciou toda a estrutura da organização criminosa, no seu aspecto geral, como individualizou a atuação e provas colhidas contra cada um os investigados, de forma suficiente a comprovação da materialidade delitiva nos moldes exigidos para a medida pretendida, o fazendo igualmente em face do ora paciente. Têm-se que o conteúdo da representação é mais que suficiente a justificar o deferimento da medida de busca e apreensão,

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

> tendo o Delegado de Polícia expressamente representado pela expedição do mandado em face do paciente.
> Logo, entende esta Corte que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022), o que ocorreu no caso em análise."

De fato, esta Corte Superior de Justiça entende que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.

No presente caso, a decisão na qual se deferiu a medida de busca e apreensão em desfavor do ora agravante apresentou fundadas razões (art. 240 do Código de Processo Penal), porquanto utilizou-se de fundamentação válida, constituída nos termos da representação policial, justificando-se o pleito na materialidade do delito de organização criminosa e nos suficientes indícios de autoria por parte do acusado, nos quais foram apontados claramente o objeto a ser buscado e o local da diligência.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

Nesse sentido:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DEFERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LOCALIZAÇÃO DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescendo fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.
> 2. Na hipótese, a Magistrada fez expressa referência aos fatos

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

> noticiados na representação policial que ensejaram o pedido cautelar, e a medida foi considerada imprescindível para a elucidação da possível ocorrência de prática delitiva envolvendo crime de ameaça no âmbito doméstico e domiciliar e tentativa de homicídio, especialmente por haver indícios suficientes de que o investigado possuía irregularmente arma de fogo, a qual não foi entregue de forma voluntária à autoridade competente após o cancelamento do registro.
> 3. Recurso em *habeas corpus* improvido.
> (RHC n. 192.279/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ademais, a parte aponta a ocorrência da *fishing expedition*, uma vez que "[...] o delegado da polícia civil de Santa Quitéria/CE se utilizou desta manobra abusiva e ilegal, com aval da Autoridade Judicial, para buscar provas sem a angariar ou apresentar elementos mínimos e concretos em relação a cada investigado" (fl. 542).

Não há falar em pescaria probatória *(fishing expedition)* quanto à autorização judicial para se proceder a busca e apreensão no local, pois ficou constatada por fundadas razões a possível participação do agravante na suposta prática do delito de organização criminosa.

Sobre o tema (grifo acrescido):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE PELO GENITOR DA AGRAVANTE. DEFERIDA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO PAI DA RECORRENTE, COM QUEM ESTA RESIDE. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS E APARELHOS ELETRÔNICOS DA AGRAVANTE. INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO, PAI DA AGRAVANTE, NOS DELITOS INVESTIGADOS. BUSCA E APREENSÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO JUÍZO. *FISHING EXPEDITION*. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA APTA A AUTORIZAR A MEDIDA INVESTIGATIVA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO DEVIDAMENTE AUTORIZADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ESCRITÓRIO DA AGRAVANTE LOCALIZADO DENTRO DA RESIDÊNCIA ALVO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O art. 240, § 1º, alíneas *e* e *h*, especificamente, do CPP, autorizam a busca domiciliar para descobrir objetos necessários para provar se o delito foi cometido, assim como colher elementos de convicção.
> No caso em apreço, o Juiz primevo autorizou a busca e apreensão na residência do pai da agravante, cujo local também é seu domicílio.
> Consta dos autos que o genitor da agravante está sendo

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

investigado por supostamente praticar os delitos elencados no artigo 215 do Código Penal Brasileiro e artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (violação sexual mediante fraude e adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) e correlacionados, contra mulheres adeptas ao grupo religioso no qual o pai da recorrente é o líder. Ressaltou-se que o acusado utilizava de sua residência, de clínicas e de seu sítio para realizar os atendimentos e reuniões, para abusar sexualmente das vítimas, justificando que seria parte dos tratamentos terapêuticos utilizados para cura naquele grupo. Destacou-se que as vítimas enviavam por *whathsApp* fotos e vídeos de suas partes íntimas a pedido do genitor da ora agravante, o que justifica a apreensão de celulares e computadores nos locais autorizados, bem como a quebra de sigilo de dados neles contidos, para apurar os fatos declarados pelas vítimas em depoimentos prestados e citados na decisão que autorizou as medidas.

Dessa forma, observa-se que, diante do noticiado, o Juízo de primeiro grau autorizou a medida de busca e apreensão na residência do genitor da recorrente, nos termos do que dispõe os arts. 240 e 243 do CPP. O fato de a decisão autorizar a busca e apreensão de quaisquer elementos presentes no local que pudessem ter interesse para a investigação não a torna ilegal. Isto porque, não há no ordenamento jurídico qualquer exigência de que a decisão que decretar a medida cautelar contenha, de forma esmiuçada, quais objetos e documentos deverão ser coletados. A questão é que a agravante, filha do investigado, residia no mesmo local, e seria inviável saber em quais dispositivos poderiam estar as supostas provas dos alegados delitos e o contido em cada bem, sem a apreensão e quebra de sigilo dos mesmos. Nota-se que a decisão na qual fundamentou a necessidade da medida investigativa foi devidamente delimitada quanto aos endereços objetos da medida, destacando que o objetivo seria localizar e apreender elementos de provas que interessem ao procedimento investigativo, quando houvesse suspeita de que poderiam conter material probatório relevante.

Nesse contexto, **diante da indicação de indícios da participação do pai da agravante nos delitos investigados e da demonstração de fundadas razões aptas a autorizar a medida, não verifico a existência de nulidade na busca e apreensão devidamente autorizada pelo Juízo, não havendo falar em *fishing expedition* na hipótese dos autos.**

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, o mandado de busca e apreensão dos bens autorizados judicialmente, já pressupõe a autorização da extração dos dados dos celulares apreendidos, e que foram objeto do mandado. Ademais, o mesmo entendimento aplica-se à violação de intimidade, tendo em vista que a quebra de sigilo telefônico foi previamente autorizada.

Assim, não restou demonstrada a existência de nulidades ocorridas nas decisões que autorizaram tanto o mandado de busca e apreensão, quanto a extração de dados dos celulares apreendidos, não havendo falar, portanto, em ilicitude das provas obtidas nas referidas medidas investigativas.

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

3. A alegação acerca do escritório da agravante estar localizado dentro da residência alvo da medida de busca e apreensão, não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que obsta seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.
4. Agravo desprovido.
(AgRg no RHC n. 167.634/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44325662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:07
Código de Controle do Documento: 493fd488-9e2b-47d7-9041-7d5be8e2bd7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 188.436 / CE

Número Registro: 2023/0368694-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00334987620228060001 00411158720228060001 00507373820218060160 02003814720218060001 02259077920228060001 02654887220208060001 06202211020238060000 2259077920228060001 265488722020806000 1 200381472021806000 1 334987620228060001 411158720228060001 507373820218060160 5461512020 6202211020238060000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVID PATRICK GOMES BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA - CE027654
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID PATRICK GOMES BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA - CE027654
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA44471737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:30:46
Código de Controle do Documento: 1834575d-f243-4ae5-963f-a70a893ebda5

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:30:46
Código de Controle do Documento: 1834575d-f243-4ae5-963f-a70a893ebda5